



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2669ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 16 de setembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e do Sr. Antonio Charbel José Zaib. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Robson de Lima Carneiro, Sergio Carlos Ramalho, José Roberto Borges e Lincoln Nunes Murcia.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/001297/2025.**
Recorrente: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Recorrida:** José Claudio Costa Lisboa. **Vogal Relator:** Guilherme Braga Abreu Pires. **Assunto:** Processo Administrativo Sancionador. Dispensada a leitura do relatório, tendo em vista a ausência de representantes da parte, e sem manifestações em Plenário, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** A denúncia apresentada merece prosperar. De acordo com as provas colhidas nos autos, o Leiloeiro Público possuía caução na modalidade Seguro Garantia, protocolado sob o número 2024/0046396-0, mas vencida em 10/03/2025, sem renovação. Notificado a cumprir as obrigações, nada fez. Intimado a responder o presente processo, ficou-se silente. Diante da total inércia do denunciado, impõe-se o provimento dos pedidos constantes da denúncia. Para a ausência de apresentação da renovação da garantia o §7º, do art. 50, da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022, prevê a pena de destituição.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Em face de constatações, voto pelo provimento da denúncia, determinando-se a destituição do Leiloeiro Público. **É o voto. Manifestações:** O Sr. Alexandre Velloso registrou que, após a abertura do processo, o leiloeiro apresentou pedido de destituição, o qual não seria possível de ser acolhido, pois o processo já se encontrava em curso. Destacou que, alternativamente, poderia ter sido apresentada nova caução por seguro para assegurar a garantia de 120 dias, medida não adotada pelo leiloeiro. Ressaltou, ainda, a contradição nas alegações do leiloeiro, que mencionou dificuldades em sua empresa, embora não possa atuar como sociedade mercantil, mas apenas como empresário individual. Concluiu afirmando não ser cabível a destituição a pedido diante da instauração do processo administrativo sancionador, e parabenizou o Sr. Guilherme Braga pelo voto. Em seguida, o Sr. Gabriel Voi informou que o leiloeiro apresentou pedido para realizar sustentação oral, tendo protocolado petição dentro do prazo legal. Contudo, apesar da solicitação, não compareceu à sessão para efetivar a manifestação pretendida. Ao final das manifestações o Sr. Presidente deu início à votação – **aprovado por unanimidade. 2º. - Processo nº SEI-220005/000170/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** De início, trata-se do registro da 1ª Alteração Contratual da sociedade empresária AP LUX VENDAS DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA, registrada em 09/12/2024, sob o protoc.: 2024/00953539-2. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 91566352), nos seguintes termos: “*À Procuradoria Regional*, O presente processo versa sobre a Alteração Contratual da sociedade empresária AP LUX VENDAS DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA (NIRE 33.2.1289605-6), registrada em 09/12/2024 sob o nº 2024/00953539-2, estando, no entanto, com a ausência das primeiras páginas. Em razão disso, a Área De Cadastro E Certidões encaminhou o processo a esta Secretaria Geral, por meio do sistema SRE, com o seguinte questionamento: "Boa tarde. No processo em questão (1ª alteração contratual), vindo da Delegacia De Nova Iguaçu, a empresa não apresentou as páginas 1 e 2. Poderiam verificar o ocorrido? Oseas Salgado Tiago Nº Solicitação: 241203987". Após análise detalhada do processo, constatamos que o documento apresentado estava



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

incompleto, com ausência das primeiras páginas. Diante disso, solicitamos ao usuário o envio do documento original completo. Contudo, o documento encaminhado permaneceu incompleto, sem as páginas faltantes. Em virtude dessa situação, encaminhamos o presente processo à Douta Procuradoria Regional para análise e manifestação, com a devida consulta sobre a possibilidade de cancelamento do referido ato, conforme disposto na Deliberação JUCERJA nº 148.” No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2º considera vícios procedimentais: “*Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II – duplicidade de registro; III – erro de codificação no protocolo web; e IV – outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA.*” Cumpre-se ressaltar, que após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, o documento registrado em 09/12/2024, sob o protoc.: 2024/00953539-2, foi registrado sem as folhas iniciais do instrumento de alteração, conforme apontado pelo setor técnico. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso IV do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência:** Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2024/00953539-3 (SEI n. 91505454), por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc (SEI nº 91644078). **3º.** - **Processo nº** SEI-220005/000198/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. Maria Eduarda Ferreira José (CPF 114.800.807-138) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por FORMIGUEIRO DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 22.985.492/0001-54 e NIRE: 33.2.1001864-7). A parte Denunciante sustenta que 6ª Alteração Contratual foi realizada de forma fraudulenta, com a falsificação de sua assinatura. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão dos atos impugnados, conforme Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **4º. - Processo nº SEI-220005/000267/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. Jose Venilson De Souza Santos (CPF 130.838.394-05) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por A T J PRESTACAO DE SERVICO PATRIMONIAL LTDA (CNPJ 01.938.965/0001-92 e NIRE: 33.2.0579993-8). A parte Denunciante sustenta que nunca integrou a referida empresa e que seu nome foi indevidamente incluído na mesma sem a sua autorização. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato que o incluiu indevidamente na empresa. Nos termos do Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), exarado pela Douta Procuradoria Regional, preenchidos os requisitos estipulados pelos arts. 115 e/ou 116 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, a Presidência pode decidir imediatamente pela suspensão dos atos impugnados. No presente caso a documentação apresentada pela requerente (registro de ocorrência policial) permite suspensão do ato pela Presidência. Diante todo o exposto, embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após,



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas.

Decisão da Presidência - Decido pela suspensão do ato, em conformidade com o Parecer de Orientação nº 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), emitido pela Douta Procuradoria Regional. Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências.

5. Assuntos Gerais: -

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 17 de setembro de 2025, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammass; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinthians de Arruda Falcão Filho; Wagner Hucklberry Siqueira; Sr. Helio Batista Bilheri Filho.